

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 679/82
INTERESSADO : NEISE RODRIGUES CARRIJO NOGUEIRA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 2003/82 - CESG - APROVADO EM 15/ 12/82.

1. HISTÓRICO :

NEISE RODRIGUES CARRIJO NOGUEIRA, em solicitação protocolada a 30/03/82, requereu deste Conselho a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresentou o seguinte histórico escolar:

1- estudos primários no Grupo Escolar "João Mendes Jr.", de Assis, S.P.;

2- estudos de CURSO secundário - 1º ciclo de 1972 1975_na EEPSG "D.Carolina F. Burali", em Assis, São Paulo;

5- estudos de 2º grau; 1ª série na mesma escola (1976); 2ª série (1º e 2º bimestres) na EEPSG "Dr. Clybas Pinto Ferraz" (1977);

4- a partir de agosto de 1977, prosseguiu estudos na "Moberly Public Schools, Missouri, Estados Unidos, até 26/05/78;

5- em 1979, matriculou-se no Instituto Musical de São Paulo, incorporado em 1980 às "Faculdades São Judas ", tendo completado o 4º bimestre em 1980(fl.9 e 10).

Seus documentos, relativos a escola estrangeira, atendem às exigências formais da legislação em vigor.

Tendo o protocolado dado entrada diretamente neste Conselho e esteando incompleta a documentação referente ao 2º grau , foi baixado em diligência para elucidações.

Em seguida, foi novamente baixado em diligência Junto às Faculdades "SÃO Judas" para informar qual o dispositivo legal que amparou a matrícula da interessada no 3º grau.

PROCESSO CEE: 679/82 PARECER CEE: 2003 /82 Fls.02

As autoridades escolares da Secretaria do Estado da Educação confirmaram seus estudos no Brasil, complementando os documentos, e as Faculdades "São Judas" informaram ter sido a interessada matriculada nos termos do Ofício-Circular 003/GAB/DR-MEC de 09/03/1977, cuja cópia anexaram. No final desse documento consta o seguinte:

"Nas condições estipuladas neste Ofício-circular o interessado não precisará apresentar certificado de equivalência" .

2. APRECIÇÃO:

A interessada Neise Rodrigues Carrijo Nogueira realizou um ano e meio dos seus estudos de 2º grau no Brasil. A partir do agosto de 1977, cursou em escola dos Estados Unidos, durante um ano letivo, o seguinte currículo:

"12ª série - Ano letivo 1977/78 ;

<u>MATÉRIA</u>	<u>SEMESTRE</u>		<u>CRÉDITO</u>
	1º	2º	
DRAMA	I	-	1/2
DATILOGRAFIA	M-	M-	1
HISTÓRIA AMERICANA	I+	M+	1
LINGUAGEM II	M+	M	1
ARTER III	S-	S+	1
MADRIGAL	E	E	1/2
CEL	E	E	1
			6

Constam ainda as seguintes observações:

" HPR - 2,50".

"Requisitos para Escola Secundária, referentes à constituição do Estado de Missouri, Lei 1947: OK".

"Requisitos para Escola Secundária, referentes à Constituição dos E.U.A, História e Sociedade Americana"-Lei de 1947: OK".

"Numero de alunos da turma - 191"

"Classificação na turma - 102".

Não consta a frequência , nem o total de créditos da 9ª à 12ª série.

Consta ainda cópia de diploma, de graduação da High School(fl.15)

Os documentos estão devidamente assinados e atendem às exigências legais quanto à sua autenticação.

Conforme consta na fl .33, a escola de ensino superior teria matriculado a interessada com apoio em Ofício-Circular expedido pela Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, que, por sua vez, se referindo ao Parecer CFE nº 3467/75 e à Deliberação" 56/77 deste Colegiado, dispensava os interessados da apresentação do certificado de equivalência", desde que cumpridas as seguintes exigências:

"1- Apresentação de Diploma e Histórico Escolar, devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira no país de onde se origine a documentação. O visto consular deverá estar reconhecido pela Delegacia Regional do Ministério da Fazenda.

2- Tradução juramentada de todos os documentos.

3- Declaração do Consulado estrangeiro nesta Capital de que o diploma em causa habilita, no país de origem, ao prosseguimento de estudos universitários".

O Ofício-Circular está datado do 09/03/77.

É preciso esclarecer que o Parecer CEE/CLN 56/76 considerou o Parecer CFE 3467/75 como norma Federal cogente e imperativo, portanto, para todos os sistemas do ensino. Entretanto, ainda, em 1977 (23/11/77), este Conselho aprovou o Parecer 1023/77 de autoria do nobre Consº Renato Alberto T. Di Dio que, incorformado com a qualidade dos currículos de cursos realizados no exterior apresentados pela maioria dos alunos que participavam de programas de intercâmbio cultural, convenceu este Colegiado sobre a necessidade e o direito deste Conselho examinar o currículo cursado pelo interessado antes de lhe conceder a equivalência. O proposto nesse Parecer serviu como orientação a este Conselho até a edição da Deliberação CEE 17/80. De se lembrar também que a norma do Parecer CFE 3467/75, do acordo COM o Parecer CFE nº 52/80, foi revogada pela do Parecer 6644/78, do Consº Caio Tácito" ao abordar os requisitos levais para ingresso no curso superior(...)"

É, portanto, à luz da orientação do Parecer 1023/77 - que examinaremos o caso de Neise Rodrigues Corrijo Nogueira, que deveria ter requerido sua equivalência a partir de Junho de 1978 até a data da sua matrícula no início de 1979.

1- Estudou um semestre a menos que o exigido pela legislação brasileira;

2- no período em que estudou nos Estados Unidos somente desenvolveu estudos relativos a Inglês, História Americana e Artes ;

3- no 2º bimestre da 2ª série do 2º grau na escola brasileira apresentou um grande número de faltas(55) e notas inferiores a C em 04 disciplinas: História, Educação Moral Cívica, Tecnologia de Materiais e Forração.

Nem pela duração do curso, nem pelo currículo cursado pode ser-lhe concedida a equivalência em nível de conclusão do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se o pedido de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos, em 1977/1978, por Neise Rodrigues Corrijo Nogueira, aos de nível de conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

Podorá matricular-se na 3ª série desse grau, a fim de concluir seu curso.

Sua situação referente ao 3º grau devorá ser examinada pelo MEC, tendo em vista a jurisdição da escola.

CESG, em 30 do novembro de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4. DECISSO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de novembro do 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE- PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente